



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – Sessão do dia 09/07/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 679.020

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Berilo

Exercício: 2002

VOTO VISTA

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Berilo, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Cláudio Waldete Coelho dos Santos, trazida à apreciação na Sessão de 06/05/2014, da Primeira Câmara, pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Após a manifestação do eminente Conselheiro Substituto, pedi vista do processo para melhor análise da abertura de créditos suplementares.

Passo, a seguir, a proferir o meu voto.

VOTO: Inicialmente, para rememorar, reproduzo o voto proferido pelo eminente Conselheiro Substituto naquela assentada:

2.1. Abertura de créditos suplementares sem previsão legal - fl.06

O órgão técnico apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$572.632,31, sem a devida autorização legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O Prefeito, Sr. Higor Maciel Coelho, encaminhou cópias das leis n.º 701/01 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), n.º 708/01 (Lei Orçamentária Anual) e n.º 707/01, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2002/2005. Informou que não foram encontrados, no município, os decretos referentes à abertura de créditos orçamentários, fls. 126/187.

O órgão técnico ratificou o apontamento inicial por constatar que os documentos apresentados não foram suficientes para sanar a irregularidade, fls. 192/193.

Ao compulsar os autos, verifiquei que a Lei Orçamentária Anual previu receitas de R\$5.600.000,00 e autorizou a abertura de créditos em valor equivalente a até 50% (R\$2.800.000,00) do orçamento aprovado. A Administração Municipal procedeu a suplementação orçamentária em R\$3.371.825,91, dos quais R\$618.476,88 por excesso de arrecadação, e R\$2.753.349,03 por anulação de dotação. Constatei ainda, a partir do Balanço Orçamentário, fl. 07, que a receita efetivamente arrecadada totalizou R\$6.269.239,24, as despesas empenhadas somaram R\$6.219.283,28 e o registro de sobra financeira foi de R\$49.955,96. Ante o exposto, e por constatar que não houve desequilíbrio financeiro, apesar da abertura de créditos suplementares em valor



superior ao legalmente autorizado, deixo de considerar a impropriedade apontada como razão para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. GRIFAMOS

(...)

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, e constatado que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a 24,94% da receita base de cálculo, proporção inferior ao piso de 25% definido no art. 212 da Constituição da República, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Cláudio Waldete Coelho Santos, Prefeito do Município de Berilo, relativas ao exercício de 2002, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à educação, tutelado nos arts. 6º e 205 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte.

O piso constitucional de 25% na educação consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover ensino de qualidade. T tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

Constato que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho procedeu à verificação da execução da despesa em relação aos créditos autorizados, haja vista que esta Câmara, em casos análogos¹, vem adotando tal procedimento. Contudo, considerando que o apontamento técnico diz respeito à abertura de créditos sem cobertura legal, a verificação da execução deve ser feita pelo confronto do total dos créditos autorizados com o montante das despesas empenhadas e não pelo confronto do total da receita efetivamente arrecadada com o montante da despesa empenhada, conforme demonstrado no voto do eminente Conselheiro Substituto.

Dessa forma, passo a seguir à verificação dos Créditos Suplementares abertos sem autorização legal nos moldes em que vem sendo realizada por esta Câmara, destacando, inicialmente, os seguintes pontos:

- A Lei Orçamentária nº 708/2001 estimou receita e fixou despesas no montante de R\$5.600.000,00 (fls. 140/142);
- O Poder Executivo de Berilo foi autorizado pelo art. 5º da LOA a abrir Créditos Suplementares até o limite de 50%, correspondente a R\$2.800.000,00, por anulação de dotações;

¹ Pedido de Reexame nº 879.722
679020_09072014 – 10:35-VL/jc/li/MS/NM/rev



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA



- Já o art. 6º da LOA contém autorização para abertura de Créditos Suplementares utilizando o Excesso de Arrecadação, até o limite de 10% da receita estimada, correspondente a R\$560.000,00;
- O Balanço Orçamentário demonstra que as receitas arrecadadas no exercício de 2012 corresponderam a R\$6.269.239,24, evidenciando um excesso de arrecadação de R\$669.239,24 (Receita Prevista: R\$5.600.000,00 – Receita Arrecadada: R\$6.269.239,24). Já as despesas realizadas totalizaram R\$6.219.283,28, fl. 225; e
- De acordo com o Quadro de Créditos à fl. 29, os Créditos Suplementares abertos no exercício totalizaram R\$3.371.825,91, sendo que R\$618.476,88 tiveram como fonte o Excesso de Arrecadação e R\$2.753.349,03 a anulação de dotações.

Tendo em vista que os Créditos Suplementares abertos por anulação de dotações, no montante de R\$2.753.349,03, observaram o limite de 50% autorizado na LOA (R\$2.800.000,00, por anulação de dotações), deixarei de considerá-los na verificação da existência de cobertura legal. Ademais, tais créditos, embora alterem qualitativamente o orçamento, não o altera quantitativamente.

Tomando-se por base as informações retro citadas conclui-se que, embora a receita arrecadada (R\$6.269.239,24) tenha sido suficiente para acobertar as despesas empenhadas (R\$6.219.283,28), como informado pelo eminente Conselheiro Substituto, as mesmas ocorreram acima dos créditos autorizados, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Orçamento aprovado (fls. 06, 91, 192 e 225)	5.600.000,00
10% de suplementação por Excesso de Arrecadação	560.000,00
Subtotal	6.160.000,00
Despesas Empenhadas	(6.219.283,28)
Despesas empenhadas sem cobertura legal	59.283,28

Dessa forma, acompanho o voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho pela rejeição das contas, não apenas pela aplicação de recursos no Ensino em percentual de 24,94% da receita base de cálculo, mas, também, pela abertura e execução de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$572.632,31.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo com o Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA



ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O
CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)